

Acórdão:	25.334/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003810840-25	
Impugnação:	40.010159306-11	
Impugnante:	Vibra Agroindustrial S/A	
	IE: 001727192.01-45	
Proc. S. Passivo:	Paulo Honório de Castro Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – SAÍDA POSTERIOR ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. Constatou-se falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado da Impugnante, em face de encerramento parcial do diferimento decorrente de operações posteriores de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12, inciso I, e 222, inciso XV, do RICMS/02 e dos arts. 134, inciso I, e 185, inciso XIV, do RICMS/23, c/c as disposições do regime especial concedido à Impugnante. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado da Impugnante, em face do encerramento parcial do diferimento decorrente de operações posteriores de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, no período de 01/08/20 a 31/05/24.

Nessas situações, o imposto diferido deveria ser recolhido na proporção dessas operações de saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 15 c/c o § 2º do art. 14, ambos da Parte Geral do RICMS/02, no § 4º do art. 137 c/c o § 2º do art. 136 do RICMS/23 e no §2º do art. 4º do Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000022502-68.

Referida ocorrência foi identificada em observância ao art. 12, inciso I, art. 15, inciso I e § 2º, inciso I, alínea “b”, art. 70, inciso II, art. 75, inciso IV e § 2º, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02; ao art. 39, inciso II, art. 134, inciso I, art. 137, inciso I e item 2, subitens 2.1 e 2.4, Anexo IV, todos do RICMS/23; aos arts. 1º e 2º do RET nº 45.000013825-27; e às disposições contidas no RET nº 45.000022502-68, em especial aos arts. 1º, 4º e 5º, ambos os regimes deferidos à Impugnante.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF; Ofício nº 003/2024, emitido pela Delegacia Fiscal (DF)/Sete Lagoas; Demonstrativo do Crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário – DCT; Relatório Fiscal Complementar; e os Anexos 01 a 29, que se encontram especificados no item 17 do Relatório Fiscal Complementar supracitado.

As exigências referem-se ao ICMS diferido, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 330/347. Requer o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, que a cobrança recaia apenas sobre a proporção das operações isentas e não tributadas, mas não sobre as operações com base de cálculo reduzida

A Fiscalização manifesta-se às fls. 388/413 e pugna pela manutenção do feito fiscal.

Em sessão realizada em 12/08/25, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 19/08/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora), Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas. No mérito, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, julgava improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sávio Jorge Costa Hubaide e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roney de Oliveira Júnior.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de suposta deficiência de fundamentação e violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Afirma que a “*Autoridade Fiscal não descreveu de forma adequada os fatos que a levaram a concluir pelo encerramento do diferimento do ICMS, deixando de apresentar os elementos essenciais exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional*”.

Afirma, ainda, que “*o Auto de Infração deixou de enfrentar questões essenciais à operação, como, por exemplo, o fato de que as operações da Impugnante autorizam a manutenção dos créditos, impondo a aplicação do dispositivo que afasta o encerramento do diferimento*”.

Alega que, “*Ao deixar de indicar os dispositivos legais específicos, a autuação dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa pela Impugnante. Não há como contestar o atendimento ou não aos requisitos legais se as premissas fáticas adotadas por cada parte são distintas*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Consta do Relatório Fiscal anexo aos autos que o trabalho de auditoria, que culminou na lavratura do Auto de Infração, teve sua origem em cruzamento de informações realizado pela DGP/SUFIS/SEF/MG, e que resultou no banco de dados “Malha 09 – Encerramento do Diferimento Importação Ativo Permanente”.

Nesse cruzamento foram identificados contribuintes, entre eles a Autuada, que promoveram a importação de equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado, com o diferimento total do ICMS e, posteriormente, realizaram operações de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, porém sem efetuarem o recolhimento proporcional do imposto diferido.

Consta, ainda, tanto do Auto de Infração quanto do Relatório Fiscal Complementar, em seus campos próprios, e demais anexos, toda a descrição da autuação, a base legal infringida e as penalidades aplicadas.

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante acerca dos argumentos objetivando o cancelamento do feito fiscal, quais sejam, a nulidade material e/ou o vício de fundamentação legal, nos termos do art. 142 do CTN:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado da Impugnante, em face do encerramento parcial do diferimento decorrente de operações posteriores de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, no período de 01/08/20 a 31/05/24.

Nessas situações, o imposto diferido deveria ser recolhido na proporção dessas operações de saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 15 c/c o § 2º do art. 14, ambos da Parte Geral do RICMS/02, no § 4º do art. 137 c/c o § 2º do art. 136 do RICMS/23 e no §2º do art. 4º do Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000022502-68.

Referida ocorrência foi identificada em observância ao art. 12, inciso I, art. 15, inciso I e § 2º, inciso I, alínea “b”, art. 70, inciso II, art. 75, inciso IV e § 2º, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02; ao art. 39, inciso II, art. 134, inciso I, art. 137, inciso I e item 2, subitens 2.1 e 2.4, Anexo IV, todos do RICMS/23; aos arts. 1º e 2º do RET nº 45.000013825-27; e às disposições contidas no RET nº 45.000022502-68, em especial aos arts. 1º, 4º e 5º, ambos os regimes deferidos à Impugnante.

As exigências referem-se ao ICMS diferido, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante é pessoa jurídica que, entre outras atividades, atua no ramo de produção de frangos de corte para abate e de industrialização de produtos alimentares derivados de aves.

Para realizar suas atividades, adquiriu, no mercado externo, máquina de desossa de perna, coxa e sobrecoxa de frango, destinada ao seu ativo imobilizado, para emprego em atividade operacional própria.

Observa-se, nesse ponto, que referida máquina não tem similar produzido no Estado.

Detentora do RET de nº 45.000022502-68 (Anexo 7), a Impugnante realizou a importação da máquina em discussão ao abrigo do diferimento do ICMS.

Relata a Impugnante que *“a Desossadora foi utilizada na produção de mercadorias abarcadas pelo benefício do não estorno dos créditos das entradas, motivo pelo qual não pode ser considerado encerrado o ICMS diferido na importação, ainda que haja saídas isentas ou não tributadas”*.

Diz que *“a Fiscalização deixou de observar que tanto o RICMS quanto o RET/ePTA excepcionam o recolhimento do ICMS diferido quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto ‘pela entrada da mercadoria’, sem restringir essa manutenção à aquisição do imobilizado”*.

Sustenta que “tanto no RICMS quanto no RET/ePTA, as exceções estão contidas em parágrafos, que devem complementar o previsto no caput dos artigos. Como o caput dos artigos diz respeito à saída de bem em operação isenta ou não tributada, logicamente a exceção prevista no parágrafo diz respeito à manutenção do crédito nessas operações, não somente à operação anterior de aquisição do imobilizado, como interpretou a Fiscalização”.

Registra que “tanto o RICMS quanto o RET/ePTA preveem que, caso não seja recolhido o ICMS diferido, é vedado o lançamento do valor como crédito do imposto. Ou seja, caso não houvesse o diferimento, a Impugnante faria jus ao creditamento do ICMS incidente na importação do imobilizado e, como houve o diferimento, não se creditou. Em ambos os casos, a consequência é a neutralidade da operação, em observância à não cumulatividade do imposto. Logo, a cobrança também não merece prosperar com base nesse fundamento”.

Entretanto, não cabe razão à Defesa, conforme restará demonstrado.

Como mencionado em sede de preliminar, foi realizado pela Superintendência de Fiscalização um trabalho de auditoria fiscal que resultou no banco de dados “Malha 09 – Encerramento do Diferimento Importação Ativo Permanente”.

Foram identificados contribuintes, entre eles, a Impugnante, que promoveram a importação de equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado com o diferimento total do ICMS e, posteriormente, realizaram operações de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, porém sem efetuarem o recolhimento proporcional do imposto diferido, conforme disciplinado pelo art. 15, inciso I e § 4º, da Parte Geral do RICMS/02 e pelo art. 137, inciso I e § 4º, do RICMS/23.

RICMS/02

Art. 15. O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido:

I - na hipótese do inciso I do caput:

(...)

b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O imposto diferido na entrada de mercadoria destinada ao ativo imobilizado será recolhido, na forma prevista neste artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação realizadas em cada um dos 48 (quarenta e oito) períodos de apuração de que trata o § 2º do art. 14.

RICMS/23

Art. 137 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º - Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido:

I - na hipótese do inciso I do caput:

(...)

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/10/2024 - Redação original:

"b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no § 3º;"

(...)

§ 4º - O imposto diferido na entrada de mercadoria destinada ao ativo imobilizado será recolhido, na forma prevista neste artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação realizadas em cada um dos 48 (quarenta e oito) períodos de apuração previstos no § 2º do art. 136 deste regulamento.

A Impugnante é detentora do Regime Especial de Tributação nº 45.000022502-68, com vigência entre 26/08/20 e 21/02/21 (Anexo 07).

Referido RET autoriza a aplicação do diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada do bem ("Desossadora de Perna Inteira, Coxa e Sobrecoxa de Frango", sem similar produzido no Estado), em decorrência de importação direta do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo seu estabelecimento, tendo em vista o disposto no art. 1º, §1º, c/c o Anexo Único do mencionado RET.

O processo de aquisição deste bem se deu em operação de importação com o diferimento do imposto, conforme DI nº 20/1317809-2 (Anexo 06) e acobertada pela NF-e de Entrada nº 000308496, emitida em 28/08/20 (Anexos 05 e 06).

De acordo com o art. 4º do RET, a Impugnante deverá recolher o imposto diferido, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito, na hipótese do bem ser utilizado na produção de mercadorias objeto de operações posteriores isentas ou não tributadas pelo ICMS, o qual será calculado proporcionalmente, conforme determinações contidas no § 2º do mesmo artigo. Confira-se:

RET nº 45.000022502-68

Art. 4º. A VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, na hipótese de:

I - o bem ser utilizado para a extração mineral, produção de mercadorias ou prestação de serviço, objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, ressalvado o disposto no § 2º;

(...)

§ 1º. Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer um dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 43 do RICMS.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o imposto devido será calculado com base na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação realizadas em cada um dos 48 (quarenta e oito) períodos de apuração a partir da entrada do bem no estabelecimento.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, é dispensado o recolhimento quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º. Não havendo o recolhimento do imposto diferido, em razão do disposto no parágrafo anterior, é vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

(...)

§ 6º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, a VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A, além de se responsabilizar

pelo pagamento do imposto, deverá, ainda, comunicar o fato imediatamente à Delegacia Fiscal - DF responsável pelo seu acompanhamento fiscal. Art. 5º. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no artigo 12 do RICMS, observando-se o disposto no artigo anterior.

A Fiscalização identificou que, no período de 01/08/20 a 31/05/24, a Autuada realizou operações de saídas de mercadorias ao abrigo da isenção, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida (Anexos 10 a 17).

Com relação às operações internas e interestaduais de saídas alcançadas pelo benefício da redução de base de cálculo, essa estaria amparada pelos itens 20 e 36, todos do Anexo IV do RICMS/02, e pelos itens 22 e 37, ambos do Anexo II do RICMS/23.

De acordo com o subitem 20.3, Anexo IV, do RICMS/02 e com o subitem 22.3, Anexo II, do RICMS/23, para as operações de saídas internas, fica dispensado o estorno de crédito nas saídas de mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista, respectivamente, no item 20 e no item dos respectivos anexos citados.

RICMS/02 - Anexo IV

20.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 20.4.

20.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

- a) relacionados nos itens 39 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo;
- b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.

RICMS/23 - Anexo II

22.3 Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 22.4.

22.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

- a) relacionados nos itens 36 a 40, 46 a 51 e 56 da Parte 6 deste anexo;
- b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.

Verificou-se que a Impugnante se utilizava do crédito presumido (Anexos 21 a 28), constante do art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02 e do art. 45 c/c o item 2, Parte 1, Anexo IV, todos do RICMS/23, para as operações de saídas internas.

E, tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02 e no subitem 2.4, alínea “a”, Parte 1, Anexo IV, do RICMS/23, feita a opção pelo crédito presumido é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto.

A vedação ao aproveitamento de créditos encontra-se inserida no inciso II do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02 e no item II do art. 39 do RICMS/23, quando a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* e no § 1º, ambos do art. 5º do RICMS/02 e no inciso III do *caput* e no § 1º, ambos do art. 153 do RICMS/23.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

- a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

(...)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do art. 153 deste regulamento;

(...)

Art. 45 - Fica assegurado crédito presumido nas hipóteses previstas no Anexo IV. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados).

RICMS/23 - Anexo IV

ITEM - HIPÓTESES/CONDIÇÕES - CRÉDITO PRESUMIDO - EFICÁCIA - FUNDAMENTAÇÃO

2 - Estabelecimento que promover operação de saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno. - De forma que a carga tributária resulte em 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação. - 31/12/2032 - Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 125 do Anexo I)

2.1 O crédito presumido previsto neste item aplica-se:

a) na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem

como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

c) na saída interna e interestadual de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana.

(...)

2.4 Exercida a opção pelo crédito presumido:

a) fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados pelo contribuinte;

b) o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Para as operações de saídas interestaduais, a Impugnante possui o RET nº 45.000013825-27 (Anexo 20), sendo-lhe assegurado o crédito presumido, conforme o art. 1º do citado regime.

Contudo, para tais operações, em observância ao art. 2º do citado RET, também-lhe é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às operações beneficiadas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já escriturados na sua EFD, conforme transcrição seguinte:

RET nº 45.000013825-27

Art. 1º Fica assegurado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado INDÚSTRIA DE CARNE, crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 0,1% (um décimo por cento) do valor operação na saída interestadual das seguintes mercadorias:

I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana;

(...)

Art. 2º Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata este Regime, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela INDÚSTRIA DE CARNE, devendo os mesmos serem estornados.

(...)

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escrituração Fiscal Digital pela INDÚSTRIA DE CARNE, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços ou da parcela relativa ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

II - ao estoque de mercadorias e insumos.

Conclui-se, portanto, que é vedado à Autuada o aproveitamento de quaisquer créditos relacionados com as operações de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, inclusive para aquelas beneficiadas com o crédito presumido autorizado na legislação tributária ou em regime especial, até mesmo aqueles já escriturados em sua EFD (inciso I, §2º, art. 2º do RET acima transcrito).

E, sendo vedado à Impugnante o aproveitamento de quaisquer créditos, inclusive aqueles já escriturados, não se aplica ao caso em discussão a alínea 'b' do inciso I do § 2º do art. 15, Parte Geral do RICMS/02 e alínea 'b' do inciso I do § 2º do art. 137 do RICMS/23, já transcritos e, conseqüentemente, não se aplica, também, o §3º do art. 4º do RET nº 45.000022502-68, sendo correta a exigência do ICMS diferido não recolhido proporcionalmente às operações de saídas alcançadas pela isenção, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida.

A Impugnante afirma, ainda, que a Fiscalização teria deixado de observar que há uma exceção específica para as saídas de produtos frigoríficos para assegurar a manutenção dos créditos de ICMS, conforme previsto nos itens 20.4 do RICMS/02 e 22.04 do RICMS/23.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, com base nos esclarecimentos apresentados adiante.

Para essas aquisições, estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução da base cálculo, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da respectiva mercadoria, excetuando, dentre outros, os produtos da indústria frigorífica (item 43 da Parte 6 do Anexo IV – “Da Redução de Base de Cálculo” do RICMS/02) derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH, ou seja, não estaria incluído no item 20 citado o ativo imobilizado/bem (“Desossadora de Perna Inteira, Coxa e Sobrecoxa de Frango”), adquirido em operação de importação com o diferimento total do imposto (Anexos 05 e 06).

A Fiscalização menciona que em situação idêntica à que se apresenta nos autos, a Autuada, reconhecendo as irregularidades por ela praticadas à época (2017), promoveu a devida regularização mediante apresentação de Termo de Autodenúncia (e-PTA – Anexo Provas 08 – TA nº 05.000273337-11).

Com relação ao argumento de que a exigência do ICMS diferido seria inócua, pois com o recolhimento do imposto devido, pelo encerramento do diferimento, a ela estaria autorizado a apropriação do mesmo como crédito, sob pena de violação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da não cumulatividade inserido na legislação tributária, razão não assiste à Impugnante.

Cumpra esclarecer que o diferimento ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria são transferidos para operação posterior, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subseqüentes.

Não se trata de desoneração, as operações com diferimento são consideradas tributadas, apesar de ocorrerem sem o débito do imposto.

Nesse sentido, mediante a concessão do RET, que autoriza o diferimento do ICMS na importação do ativo imobilizado/bem, o pagamento foi adiado para outra etapa da cadeia de circulação, com a perspectiva de o referido bem ser utilizado no seu processo produtivo.

Tanto o é que o inciso I do art. 12 da Parte Geral do RICMS/02 e o inciso I do art. 134 do RICMS/23 c/c o art. 5º do RET nº 45.000022502-68, com o inciso XV do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 e com inciso XIV do art. 185 do RICMS/23, todos transcritos a seguir, cuidaram de prever o encerramento do diferimento quando as operações, promovidas pela Impugnante, com a mercadoria (bem) ou com outra dela resultante, não estiverem amparadas pelo diferimento, pela isenção, não for tributada e/ou estiverem com a sua base de cálculo reduzida.

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

(...)

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

RICMS/23

Art. 134 - Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário

daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada, ressalvada a transferência interna de mercadoria ou bem para outro estabelecimento do mesmo titular;

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

"I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;"

(...)

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

RET nº 45.000022502-68

Art. 5º. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no artigo 12 do RICMS, observando-se o disposto no artigo anterior.

A apropriação de créditos de ICMS nas entradas de bens que irão compor o ativo imobilizado de determinado contribuinte, assim como nas demais entradas de mercadorias e serviços, lhe é assegurada em observância ao princípio da não cumulatividade do imposto previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 87/96 e na legislação do estado de Minas Gerais nos arts. 28 a 32 da Lei nº 6.763/75, regulamentada nos arts. 62 a 74-A da Parte Geral do RICMS/02 e nos arts. 28 a 51 do RICMS/23.

No entanto, para o período compreendido entre 01/08/20 a 31/05/24, considerando as operações de saídas praticadas pela Impugnante, estas não tributadas, com base de cálculo reduzida, inclusive beneficiadas pelo crédito presumido e/ou amparadas pela isenção, desde que sem autorização à manutenção dos créditos, **encerra-se o diferimento autorizado**, ficando a Impugnante obrigada a proceder o recolhimento do imposto diferido devido, de forma proporcional às operações supra.

No presente caso, ocorrendo a importação do ativo imobilizado/bem com o diferimento total, o imposto seria recuperado com a realização, pela Impugnante, de operações de saídas tributadas com as mercadorias resultantes do seu processo de industrialização, no qual estaria participando o citado bem.

Isso posto, em atenção a todos os dispositivos legais citados, é importante ressaltar que o RET nº 45.000022502-68, em seu art. 4º, *caput* e § 4º (em razão da dispensa de recolhimento pela manutenção dos créditos) e em seu art. 6º, veda expressamente o aproveitamento do imposto diferido como crédito. Ademais, os arts.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 e 11 do RET, dada a ciência do Contribuinte ao teor do referido regime, lhe obrigam ao cumprimento de todos os seus termos e condições.

RET nº 45.000022502-68

Art. 4º. A VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, na hipótese de:

I - o bem ser utilizado para a extração mineral, produção de mercadorias ou prestação de serviço, objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, ressalvado o disposto no § 2º;

(...)

§ 4º. Não havendo o recolhimento do imposto diferido, em razão do disposto no parágrafo anterior, é vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

(...)

Art. 6º. O imposto diferido não será debitado em separado, vedado o seu aproveitamento como crédito.

(...)

Art. 10. A ciência do inteiro teor deste Regime implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga a VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 11. A VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A, fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet.

A Impugnante alega, ainda, que na eventualidade de ser mantido o lançamento, a cobrança do ICMS diferido deve recair sobre a proporção somente das saídas isentas ou não tributadas em relação ao valor total, excluídas as operações com base de cálculo reduzida.

Reitera que o que deflagra o encerramento do diferimento é tão somente a prática de operações isentas ou não tributadas, mas não aquelas com mera redução de base de cálculo, conforme o inciso I do citado art. 4º do RET/ePTA.

Todavia, novamente não lhe assiste razão, conforme se verá.

No que diz respeito às operações de saídas com base de cálculo reduzida, o inciso XV do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 e o inciso XIV do art. 185 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23, conforme anteriormente transcrito, consideram como isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

Nesses termos, os valores das bases de cálculo reduzidas nas operações de saídas internas e interestaduais realizadas pela Impugnante estariam alcançados pelo inciso I e § 4º do art. 15 da Parte Geral do RICMS/02 e pelo inciso I e § 4º do art. 137 do RICMS/23, c/c o inciso I e § 2º do art. 4º do RET nº 45.000022502-68, deste modo, correta e efetivamente deveriam compor o cálculo, de forma proporcional, do ICMS diferido devido.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, referentes ao ICMS diferido devido acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas e que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/08/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheiros vencida, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor).

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

M/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.334/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003810840-25	
Impugnação:	40.010159306-11	
Impugnante:	Vibra Agroindustrial S/A	
	IE: 001727192.01-45	
Proc. S. Passivo:	Paulo Honório de Castro Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado no voto majoritário, a autuação versa sobre a suposta falta de recolhimento do ICMS diferido na importação de bem destinado a integrar o ativo imobilizado da Impugnante, em face de encerramento parcial do diferimento decorrente de operações de saídas isentas, não tributadas e/ou com base de cálculo reduzida, no período de 01/08/20 a 31/05/24.

Segundo a Fiscalização, nessa situação, o imposto diferido deveria ser recolhido na proporção das operações de saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 15 c/c o § 2º do art. 14, ambos da Parte Geral do RICMS/02; no § 4º do art. 137 c/c o § 2º do art. 136 do RICMS/23; e no § 2º do art. 4º do RET nº 45.000022502-68.

As exigências referem-se ao ICMS diferido, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante é pessoa jurídica que, entre outras atividades, atua no ramo de produção de frangos de corte para abate e de industrialização de produtos alimentares derivados de aves.

Para realizar suas atividades, adquiriu, no mercado externo, máquina de desossa de perna, coxa e sobrecoxa de frango, destinada ao seu ativo imobilizado, para emprego em atividade operacional própria.

Observa-se, nesse ponto, que referida máquina não tem similar produzido no Estado.

Detentora do RET de nº 45.000022502-68 (Anexo 7), a Impugnante realizou a importação da máquina em discussão ao abrigo do diferimento do ICMS.

Relata a Fiscalização que o encerramento do diferimento na importação de ativo permanente se deveria ao fato de que o bem foi utilizado na produção de mercadorias com saídas isentas ou não tributadas, o que encontraria previsão tanto no RICMS quanto no RET nº 45.000022502-68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encerrado o diferimento, a Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação na proporção das operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações, em 48 (quarenta e oito) meses.

A Impugnante esclareceu que a Desossadora foi utilizada na produção de mercadorias abarcadas pelo benefício do não estorno dos créditos das entradas, motivo pelo qual não pode ser considerado encerrado o diferimento na importação, ainda que haja saídas isentas ou não tributadas.

Assim esclarece a Impugnante:

Impugnação

Conforme exposto, não há que se falar no encerramento do diferimento, haja vista a exceção prevista para as hipóteses em que há direito à manutenção do crédito. De forma didática, tem-se que:

- (i) No RET/ePTA nº 45.000022502-68 (Anexo 7 da Autuação), foi autorizado o diferimento do ICMS na importação de máquina de desossa de perna, coxa e sobrecoxa de frango, sem similar produzida no Estado (Desossadora), desde que destinada ao ativo imobilizado da Impugnante, para emprego em sua atividade operacional;
- (ii) A Desossadora foi adquirida em 28/08/2020 (NFe de entrada nº 000.308.496, DI nº 20/1317809-2), sem destaque do ICMS, como previsto no RET/ePTA;
- (iii) Nos termos do RET/ePTA, o ICMS diferido na importação deveria ser recolhido caso a Desossadora fosse utilizada na produção de mercadorias objeto de operação posterior isenta ou não tributada;
- (iv) Excepcionalmente, ainda que o contribuinte produza mercadorias com saídas não tributadas, não haverá recolhimento do ICMS diferido quando for assegurado o direito à manutenção do crédito pela entrada dessas mercadorias – que é o caso das operações praticadas pela Impugnante;
- (v) Todavia, a Fiscalização entendeu que a exceção só se aplicaria caso fosse mantido o crédito pela entrada do imobilizado, e não sobre a manutenção em relação às operações de saída das mercadorias produzidas.

(...)

A Fiscalização entendeu que estaria encerrado o diferimento na importação da Desossadora. No entanto, há uma exceção específica para as saídas de produtos frigoríficos para assegurar a manutenção dos créditos de ICMS, conforme previsto no item 20.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no item 22.04 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

20 Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

(...)

20.4. Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

a) relacionados nos itens 39 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo;

(...)

RICMS/23 - Anexo II - Parte 1

22 Operação de saída interna dos produtos alimentícios:

(...)

22.4. Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

a) relacionados nos itens 36 a 40, 46 a 51 e 56 da Parte 6 deste anexo;

(...)

Ocorre que tanto o RICMS quanto o RET da Impugnante preveem expressamente que será dispensado o recolhimento do ICMS diferido na importação quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria. Veja-se:

RICMS/02

Art. 15. O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido:

I - na hipótese do inciso I do caput:

(...)

b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

RICMS/23

Art. 137 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º - Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido:

I - na hipótese do inciso I do caput:

(...)

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/10/2024 - Redação original:

"b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no § 3º;"

(...)

RET nº 45.000022502-68

Art. 4º. A VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, na hipótese de:

I - o bem ser utilizado para a extração mineral, produção de mercadorias ou prestação de serviço, objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, ressalvado o disposto no § 2º;

(...)

§ 3º. Na hipótese do inciso I, é dispensado o recolhimento quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da

mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

Restou comprovado que, mesmo que parte das operações da Impugnante não sejam integralmente tributadas, a legislação tributária assegura a manutenção do crédito pela entrada da mercadoria, hipótese que afasta o dever de recolher o imposto inicialmente diferido na importação da Desossadora.

Assim, entendo que a lógica do encerramento do diferimento na promoção de saídas não tributadas não se aplica às operações com redução de base de cálculo, por estarem sujeitas à tributação.

Julgo, portanto, improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira

m